

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo(a) candidato(a) ARILSON FIDELIS DE AZERÊDO contra o resultado que foi atribuído à sua resposta à QUESTÃO 1 da Prova Dissertativa do Processo Seletivo para Estágio não Obrigatório em Direito da Defensoria Pública da União em João Pessoa.

O recorrente sustenta que respondeu adequadamente todos os pontos exigidos pelo enunciado, motivo pelo qual a nota a si atribuída teria sido injusta.

Vale dizer que o recorrente obteve nota 41,5 na primeira questão (de 50 pontos possíveis) e 38 na segunda questão (de 50 pontos possíveis), alcançando uma nota final 79,5 na prova dissertativa (de 100 pontos possíveis).

Feito este breve relatório, passo à análise recursal.

De início, conheço do recurso interposto, ante a sua tempestividade e observância dos requisitos formais do edital.

No mérito, contudo, o recurso não merece prosperar.

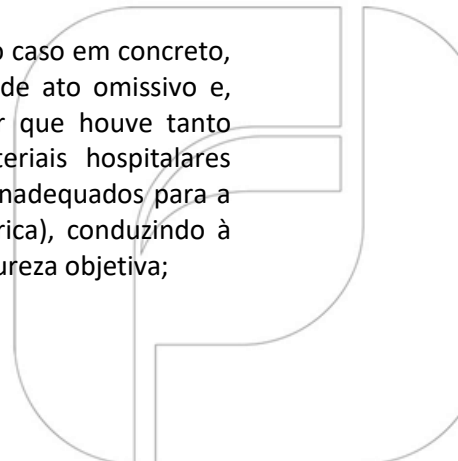
Isso porque, embora o recorrente tenha respondido a questão de modo razoável, deixou de abordar alguns pontos esperados pelos examinadores.

Nesse sentido:

i) ao abordar o fundamento constitucional da responsabilidade civil do Estado, o recorrente limitou-se a mencionar o § 6º do art. 37 da CF, deixando de anotar, contudo, que se trata da aplicação do princípio do risco administrativo, bem como de fazer uma necessária conceituação da responsabilidade civil;

ii) ao abordar a distinção entre a responsabilidade civil do Estado por atos comissivos e omissivos, o recorrente deixou de fazer a necessária diferenciação, quanto aos atos omissivos, entre a omissão estatal específica (quando a Administração tem a obrigação específica de agir e a sua omissão cria uma situação propícia para que corra um evento lesivo) e a omissão estatal genérica (quando não há uma obrigação estatal específica), sendo que apenas nesta última hipótese se entende que a responsabilidade estatal deixa de ser objetiva para ser subjetiva;

iii) ao abordar a natureza jurídica da responsabilidade civil no caso em concreto, o recorrente afirmou que a responsabilização estatal decorreria de ato omissivo e, portanto, teria natureza subjetiva. Contudo, deixou de perceber que houve tanto condutas estatais omissivas (demora para a compra dos materiais hospitalares necessários à cirurgia) quanto comissivas (aquisição de materiais inadequados para a cirurgia), bem como que a omissão seria específica (e não genérica), conduzindo à conclusão de que a responsabilidade no caso em concreto teria natureza objetiva;



iv) por fim, ao responder sobre a possibilidade de ajuizamento da ação na Justiça Federal Comum, o recorrente sustentou que a ação indenizatória “deveria” ser ajuizada contra a UNIÃO, deixando de perceber que a solidariedade entre os entes federados na prestação da saúde implica também na possibilidade de o autor escolher contra quais dos entes públicos pretende litigar, de modo que a UNIÃO poderia ou não ser incluída no polo passivo. Ainda, no caso em concreto, poderiam ser incluídos também a UFPB, além de, obviamente, o ESTADO e o MUNICÍPIO. A conclusão mais acertada, portanto, seria no sentido de que a competência seria da Justiça Federal Comum caso o autor resolvesse incluir no polo passivo a UNIÃO e/ou a UFPB.

Por tudo isso, vê-se que a resposta do recorrente, embora adequada, não foi perfeita e/ou completa, sendo completamente justa a nota que lhe fora atribuída.

Assim, **nego provimento ao recurso administrativo, mantendo a nota originalmente atribuída ao(à) recorrente.**

João Pessoa, 18 de novembro de 2022.

EDSON JÚLIO DE ANDRADE FILHO
Defensor Público-Chefe
Defensoria Pública da União na Paraíba

